



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601096-69.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601096-69.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 GILVAN GOMES BARROS DEPUTADO FEDERAL, GILVAN GOMES BARROS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. ERROS FORMAIS. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas do candidato Gilvan Gomes Barros, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/05/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas de Gilvan Gomes Barros, candidato ao cargo de Deputado Federal, com o número 1100, pelo PP, referente à campanha eleitoral de 2022.
2. O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.
4. Ao analisar o feito, a Comissão de Exame de Contas de Campanha (CEC ELEIÇÕES 2022) realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL, assim como prestação de contas final retificadora.
5. Após, a CEC ELEIÇÕES 2022 emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas.
6. O candidato interessado juntou aos autos novos documentos, que motivaram a confecção de um segundo parecer conclusivo de parte da CEC ELEIÇÕES 2022, sugerindo a aprovação das contas com ressalvas.
7. Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral também se pronunciou pela aprovação com ressalvas das aludidas contas de campanha, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. É o Relatório.

VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de Gilvan Gomes Barros, postulante ao cargo eletivo de Deputado Federal.

10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

11. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

12. Segundo a Comissão de Exame de Contas de Campanha (CEC ELEIÇÕES 2022), mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas algumas inconsistências na contabilidade do candidato.

13. Acerca de cada uma delas, transcrevo o que restou consignado no parecer conclusivo (Id: 9996749 e 10008617):

IRREGULARIDADES

a) intempestividade da arrecadação de recursos e quitação dos gastos correspondentes às contratações de Maria Damasceno de Farias e Carlos A dos S Farias Gráfica e Editora (itens 8.3.1 e 8.3.2 do parecer);

b) pagamento de despesa por meio de cheque (850001) nominal e não cruzado, em desobediência do art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que não há necessidade de devolução de recursos por serem os mesmos de natureza privada.

14. Pois bem, após devida análise dos autos, constata-se apenas a presença de inconsistências que não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

15. Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

17. No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Elenca o parecer as seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: Item 10. Intempestividade na arrecadação de recursos e pagamento das despesas objeto das notas fiscais número 2619, no valor de R\$ 6.65,00, e 252, no valor de R\$ 160,00 (art. 33 da Resolução 23.607/2019); Item 15. Pagamento de despesa com locação de veículo, no valor de R\$ 8.000,00, por meio de cheque nominal e não cruzado (art. 38, I, da Resolução 23.607/2019). A respeito da primeira irregularidade, consignou a unidade técnica do TRE/AL que o valor foi integralmente pago, reparando junto aos fornecedores a omissão quanto aos pagamentos das despesas contratadas. Registrou, no entanto, a irregularidade formal quanto ao descumprimento da norma em relação à tempestividade da arrecadação de recursos e da quitação de gastos (art. 33 da Resolução 23.607/2019). Quanto ao pagamento da despesa com locação de veículo por meio de cheque nominal e não cruzado, em desrespeito ao art. 38, I, da Resolução 23.607/2019, observou a Comissão de Exame das Contas que a irregularidade não enseja devolução, diante da natureza privada dos recursos aplicados. Verifica-se, in casu, que o prestador arrecadou recursos no montante de R\$ 2.150.260,37 (dois milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e sessenta reais e trinta e sete centavos). Considerando o valor financeiro arrecadado, as irregularidades citadas não apresentam relevância no conjunto da prestação de contas. Nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições: Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: §2o-A. Erros formais ou

materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, em consonância com o parecer técnico Id. 10008617, pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 30, II, da Lei 9.504/97 e 74, II, da Resolução 23.607/2019."

18. Embora reconheça que o prestador pagou as despesas relacionadas às notas fiscais nº 2619, no valor de R\$ 6.605,00 (seis mil seiscientos e cinco reais), e nº 252, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), é mister registrar a intempestividade da arrecadação e gasto relativo às mesmas, em conformidade com o dispositivo do art. 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

19. De outro lado, o pagamento de despesas por meio de cheque nominal e não cruzado viola o determinado no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, resultando em prejuízo à transparência e publicidade das contas de campanha.

20. Desse modo, forçoso reconhecer a remanescência dessas irregularidades que representam, ao final e ao cabo, obstáculos à aferição da correição das contas apresentadas.

21. Todavia, concordo com o Ministério Público Eleitoral, afirmando que as irregularidades citadas não tem o condão de comprometer a regularidade das contas.

22. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é medida que se impõe no caso sob exame porquanto as irregularidades apontadas na prestação de contas não são graves, correspondem a montante inexpressivo, em valor absoluto (R\$ 14.765,00), e representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha (menos de 1%), na linha do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

"[¿] Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação [¿] 3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha [...]". (Ac. de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, rel. designado Min. Dias Toffoli.)

"[¿] 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: '[¿] a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé' [¿]. 6. Esta Corte já decidiu que é inviável a aplicação dos referidos princípios quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça

Eleitoral [...] (Ac. de 1º.9.2022 no REspEl nº 060029249, rel. Min. Mauro Campbell, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

23. Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

24. Desse modo, na linha do parecer ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas do candidato Gilvan Gomes Barros, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

25. É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator